

INDICAÇÃO N.º 607/2003

(INDICA O ENCAMINHAMENTO AO PROMOTOR CURADOR DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR DOUTOR JOÃO ALBERTO PEREIRA, PARA QUE TOME PROVIDÊNCIAS LEGAIS NO SENTIDO DE QUE SEJAM REVISTAS OU ANULADAS AS CLÁUSULAS DE PERCENTUAIS DE REAJUSTES, ORIUNDAS DO CONTRATO DE EMPREITA DE CONSTRUÇÃO CIVIL N.º 4572, CELEBRADO COM A EMPRESA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO PIRÂMIDE LTDA.).

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

Considerando que no dia 11 de Julho de 2001, a Prefeitura Municipal publicou o Edital de Notificação para construção de pavimentação asfáltica, PLANOBRASER 001/2001, notificando os proprietários de imóveis, a serem beneficiados com a referida melhoria, sendo que, conforme edital, o custo estimado por metro quadrado seria de R\$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos), conforme cópia em anexo;

Considerando que através da Tomada de Preços nº 005/2001, processo nº 041/2001, conforme está citado no contrato de empreita de construção civil nº 4572, cópia anexa, a Comissão Municipal de Licitação anunciou como vencedora a empresa Empreendimentos Imobiliários Pirâmide LTDA, para execução em regime de empreitada global a pavimentação asfáltica em diversos locais do perímetro urbano e Distritos Industriais do Município e de áreas lindeiras, a imóveis pertencentes ao Poder Público e a proprietários não aderentes ao Plano de Obras e Serviços da Administração Pública do Município, conforme cópia em anexo;

Considerando que o contrato de adesão, firmado entre o Senhor JOAQUIM APARECIDO RAMOS DA SILVA e a empresa Empreendimentos Imobiliários Pirâmide LTDA, cópia em anexo, convencionou em sua CLÁUSULA QUARTA, as Condições de Pagamento, prevendo que o pagamento pelo serviço de pavimentação seria pago em 35 (trinta e seis) parcelas, sendo a 1ª (primeira) de R\$ 62,72 (sessenta e dois reais e setenta e dois centavos) e 35 (trinta e cinco) parcelas no valor de R\$ 63,00 (sessenta e três reais), vencíveis uma após a outra por mês, com vencimentos a partir de 10 de Junho de 2002, constando na CLÁUSULA TERCEIRA que pela quantidade de 130,60 m², no valor unitário de R\$ 17,36 (dezessete reais e trinta e seis centavos), perfazendo um valor total de R\$ 2.267,72 (dois mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), ficando definido na CLÁUSULA SEXTA, que os reajustes do contrato se dariam de acordo com o índice geral do governo, ao qual, não tivemos ciência no momento da avença, portanto, a consideramos desconhecida;

Considerando que no PLANOBRASER ficou estabelecido que o custo estimado por metro quadrado seria de R\$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos) e que outras opções de pagamento ficariam sujeitas às condições estabelecidas no Art. 11 da Lei Municipal nº 2978/97, conforme cópia em anexo, no entanto, o Requerente solicitou o parcelamento em 36 (trinta e seis) meses, fato que fez

com que o preço unitário previsto no PLANOBRASER – 001/2001 de R\$ 15,80 (quinze reais e oitenta centavos), saltasse, conforme previsto no contrato nº 4572, para R\$ 17,36 (dezesete reais e trinta e seis centavos) o preço unitário por m² de pavimentação asfáltica, representando uma majoração de 9,87%;

Considerando que o contratante, Senhor JOAQUIM APARECIDO RAMOS DA SILVA, ao pagar a 13^a parcela foi informado que a partir daquela data as parcelas sofreriam um acréscimo de 12% que somado aos 9,87% iniciais do parcelamento, totalizaram um total de 21,87%, isto aliado, à fragorosa prática de juro sobre juro.

Considerando ainda que, tal fato é um exemplo individual, posto que, a mesma situação está ocorrendo com os demais moradores do Bairro Jardim Planalto e outros, que buscaram o parcelamento dos seus débitos,

Pelo exposto, INDICO À MESA, na forma regimental, que seja encaminhado ao Promotor Curador dos Direitos do Consumidor Doutor JOÃO ALBERTO PEREIRA, para que o mesmo tome providências legais no sentido de que sejam revistas ou anuladas, se for o caso, as CLÁUSULAS de percentuais de reajustes, oriundas do Contrato de Empreita de Construção Civil nº 4572, celebrado com a empresa Empreendimento Imobiliário Pirâmide LTDA.

Dar ciência desta, ao Conselho de Defesa do Consumidor (CODECON) local.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 15 de Setembro de 2003.

GIÁCOMO VITÓRIO LONGO ROVERI
GIÁCOMO ROVERI
VEREADOR